



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILA MARIA

CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 059/2017 –
Dá nova redação ao Capítulo II do Título II do Código Tributário do Município,
estabelecido pela Lei nº 824/1998, revoga as Leis Municipais nº 1.580/2003 e
1.604/2003, e dá outras providências.**

Através do Projeto de Lei nº 059, de 05 de setembro de 2017, o Poder Executivo Municipal propõe a alteração do Código Tributário Municipal - Lei 824/1998, mais especificamente do Capítulo I, Título II, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

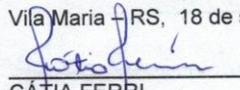
O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

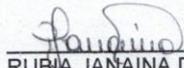
A Lei Orgânica de Vila Maria, estabelece no seu art. 6º, inc. II, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, conferida pela Constituição Federal (art. 30, inc. I), “decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse peculiar”. Já no art. 9º, a citada Lei Orgânica determina quais são os tributos da competência municipal, sendo que no inciso I, alínea “d”, está previsto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

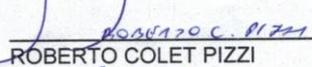
Em análise ao Projeto de Lei 059/2017, verifica-se que o mesmo pretende alterar o Capítulo que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, adequando a legislação municipal às alterações da Lei Complementar Federal nº 116/2003, promovidas pela Lei Complementar nº 157, em 29/12/2016. Além de adequar a relação dos serviços tributados, de acordo com a legislação federal, o projeto propõe algumas adequações no prazo de pagamento do tributo e no anexo I, que prevê os valores e as alíquotas, visando mantê-los atualizados ao alterar a previsão em moeda para URM, a qual é revisada anualmente. Assim, tem-se que o projeto encontra-se formalmente perfeito, e está de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003 e alterações posteriores. Além disso, respeita o princípio da anterioridade em matéria tributária, conforme determina a Constituição Federal. Com relação à iniciativa de lei, a matéria é da competência do Executivo, nos termos do art. 54, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria.

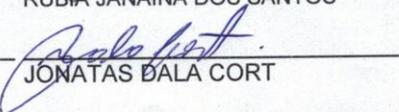
Dessa forma, por atender aos requisitos de iniciativa, legalidade, competência e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 059/2017 não apresenta nenhum óbice de ordem legal e formal, estando em condições de ser submetido ao plenário, de maneira que o parecer é FAVORÁVEL à sua aprovação, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vila Maria - RS, 18 de setembro de 2017.


CÁTIA FERRI


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


ROBERTO COLET PIZZI


JONATAS DALACORT


GILNEI VIERO

PARECER APROVADO

18 de setembro de 2017